



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE COSTA RICA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**GABINETE DO VER. DR. MAIA**



**PROJETO DE LEI Nº 420**  
2019.

Aos 09 de setembro de

**Autoria: José Augusto Maia Vasconcellos.**

*Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em praças e parques públicos municipais da cidade de Costa Rica e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças e parques públicos municipais de Costa Rica.

**Parágrafo único.** Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta Lei, em que conste o aviso de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Art. 2º** Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Parágrafo único.** Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura deverá criar uma área especial dentro das praças e parques públicos para atendimento aos fumantes, que deverão ser distantes de parques infantis, áreas esportivas e demais locais de alta aglomeração e circulação de pessoas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
GABINETE DO VER. DR. MAIA**



---

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, fixando normas complementares à sua execução.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO MAIA  
VASCONCELLOS**, aos 09 de setembro de 2019.

---

**JOSÉ AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS**  
Vereador



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE COSTA RICA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
GABINETE DO VER. DR. MAIA**



**JUSTIFICATIVA AO PL N° 420/2019**

Nobres colegas vereadores e vereadora!

A presente lei visa defender a saúde pública dos viciados em fumígenos e daqueles que são expostos involuntariamente a fumaça do cigarro (tabagismo passivo).

Segundo estudos da Bill&Melinda Gates Foundation e da Bloomberg Philanthropies, em 2015, aproximadamente 1 bilhão de pessoas fumavam diariamente no mundo.

O Brasil está em oitavo no ranking mundial: hoje são 11 milhões de homens e 7 milhões de mulheres que fumam. Além disso, Pesquisa do Centro Nacional do Câncer, no Japão, avaliou que esposas de fumantes apresentavam incidência dobrada de câncer pulmonar, quando comparadas às mulheres casadas com não fumantes.

Assim, o presente projeto representa a típica manifestação do poder de polícia administrativa. Segundo Malheiros (2016, p. 156), a finalidade do poder de polícia: “(...) é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais, como, também, o patrimônio moral e espiritual do povo (...) para a contenção de atividades particulares antissociais”. Já os meios de atuação, de acordo com Malheiros (2016, p. 161) ocorrem: “através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras da conduta (...). Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções (...)”.

Diante do exposto, apelo aos nobres pares para a possível aprovação deste importante projeto de lei.

---

**JOSÉ AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS**  
Vereadora